





A EMANCIPAÇÃO DOS LIBERTOS

CARTA DIRIGIDA

AO EXCELLENTÍSSIMO SENHOR

JOAQUIM GUEDES DE CARVALHO E MENEZES

PRESIDENTE DA RELAÇÃO DE LOANDA

PELO

MARQUEZ DE SÁ DA BANDEIRA

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1874

A EMANCIPAÇÃO DOS LIBERTOS

CARTA DIRIGIDA

AO EXCELLENTISSIMO SENHOR

JOAQUIM GUEDES DE CARVALHO E MENEZES

PRESIDENTE DA RELAÇÃO DE LOANDA

PELO

MARQUEZ DE SÁ DA BANDEIRA

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1874

Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr.

Tive a honra de receber a carta de v. ex.^a, em que faz algumas considerações ácerca do opusculo intitulado *O Trabalho Rural Africano e a Administração Colonial*, que eu publiquei, com o fim de esclarecer a questão relativa á abolição do trabalho forçado nas nossas colónias.

São muito dignas de attenção as observações de v. ex.^a, poisque a sua longa residéncia em Angola, e a sua experiencia exercida nos mais elevados cargos judiciaes, lhes dão uma auctoridade, que difficilmente se poderia obter de outra qualquer testemunha.

Seja-me permittido transcrever d'ella os periodos seguintes, que se referem á abolição do trabalho forçado. Diz v. ex.^a:

«A abolição completa da escravatura n'esta provincia é uma medida salutar de que em breve se conhecerão os beneficos resultados, assim como se conhecem hoje aquelles que provieram da abolição do trafico para alem-mar, que tanto desfalcou a povoação d'esta provincia.

«Estou convencido de que a indolencia que hoje se attribue ao preto é devida, na maior parte, á convicção que tem de que os seus esforços e trabalho não resultam em seu beneficio, mas em beneficio de terceiros.

«A par da abolição da escravatura deve haver uma lei ácerca dos vadios.»

Esta convicção de v. ex.^a é tambem a convicção de todos quantos, desinteressadamente, se têm applicado ao estudo das raças que habitam em Africa.

Ainda na epocha em que florescia o trafico da escravatura, um ex-governador de Cabo Verde, Antonio Pussich, referindo-se ás ilhas do archipelago, escrevia o seguinte:

«É verdade que os habitantes são indolentes e preguiçosos; mas assim o são em todos os climas quentes. porém

esta natural indolência pôde ser superada com a civilização, e com as commodidades que experimentariam do fructo do seu trabalho, e quando não vivessem com um regimen mercantil e quasi despotico; pois entre elles corre geralmente este axioma: «Que é melhor estar ocioso e não ter «nada, do que trabalhar, para tão pouco não ter nada e «engordar os outros.» Elles porém são mui doccis e subordinados, e d'elles um bom chefe, humano, sabio e politico, poderia tirar todo o partido.»

O que aquelle antigo funcionario presuppunha, acha-se realisado actualmente, em grande parte. Assim á ilha de S. Vicente, aonde o trabalho forçado foi abolido ha alguns annos, concorrem centenaes de individuos naturaes das outras ilhas, que vão ali trabalhar por jornal, ou que vão vender os productos das suas culturas; e calculou-se que no anno de 1873, a gente da ilha de Santo Antão lucrára perto de 13:000\$000 réis n'estas transacções, e a de S. Nicolau perto de 7:000\$000 réis. E, segundo um recente boletim official da provincia, na ilha do Fogo quasi todo o trabalho rural é feito por gente livre, cujos jornaes regulavam de 200 a 300 réis.

E em quanto o numero de libertos tem diminuido muito no archipelago, o movimento progressivo de prosperidade tem consideravelmente augmentado em todas as ilhas, como o demonstra a exportação do assucar, café, purgueira, milho e outros generos, bem como o rendimento das alfandegas.

Nos ultimos quatro annos economicos este rendimento foi o seguinte:

1869-1870	...	146:029\$817
1870-1871	155:458\$647
1871-1872	184:038\$915
1872-1873	194:141\$480
1873-1874	211:389\$402

A convicção que existe n'aquella colonia ácerca da conveniencia da prompta abolição do trabalho forçado, é tal, que a propria junta protectora dos libertos, dirigiu uma representação a Sua Magestade El-Rei, em 31 de março do corrente anno, na qual diz: «Que julga chegada a epocha em que devem ser declarados livres todos os libertos existentes na provincia, e que se faça isto sem indemnisação alguma para os chamados proprietarios d'elles, porque assás estão indemnizados com os serviços que lhes têm sido prestados.»

A representação é assignada pelo muito reverendo bispo de Cabo Verde, presidente, e pelos outros membros da junta. Este facto faz honra ao illustrado prelado, e aos mais signatarios.

E consta ainda, que uma commissão que fôra nomeada na mesma provincia, em virtude de uma circular ministerial, para redigir um regulamento do trabalho que deveria ter execução depois da emancipação dos libertos, não cumpriu a sua missão, por julgar desnecessaria tal providencia.

E El Rei, pelo seu decreto de 31 de outubro ultimo, declarou livres todos os libertos que existiam na provincia de Cabo Verde.

Esta medida, tão propria dos sentimentos liberaes de Sua Magestade, é muito honrosa para o illustrado ministro que referendou o decreto, o sr. João de Andrade Corvo.

É de esperar que a louvavel iniciativa tomada em Cabo Verde pela junta protectora dos libertos, ha de actuar no animo dos habitantes da primeira das nossas colonias africanas, e que elles não hão de querer que, em outras provincias, os precedam no caminho da liberdade e do progresso.

O que se tem passado em Cabo Verde é mais um exemplo, entre tantos outros, que prova que o trabalho forçado é desnecessario para que progridam a agricultura, o commercio e a industria colonial; e de que o trabalho livre ha de dar nas colonias portuguezas, resultados semelhantes aos que se observam nas mais colonias europêas em Africa, bem como na republica de Liberia.

Citarei ainda um facto que é de grande importancia para a questão.

Entre os documentos apresentados pelo governo britannico ao parlamento no corrente anno, acha-se um officio do consul inglez em Porto Rico, no qual elle diz, que a emancipação dos escravos n'aquella ilha tivera um resultado completo, (*an entire success*) que: «os trabalhadores ruraes continuavam a trabalhar nas fazendas, como o faziam anteriormente, e que não pediam salarios excessivos; que o estado das cousas continuava ali quasi sem alteração; que os emancipados trabalhavam tão bem e tão continuadamente como o faziam os negros livres, mas não por tanto tempo como antes da emancipação; que trabalhavam desde as seis horas da manhã até ás seis da tarde; que não tinha ouvido queixas novas por falta de trabalho; que aonde havia falta d'este, antes da emancipação, continuava a have-la, e aonde era abundante antes continuava a sê-lo. E que todos os habi-

tantes, mesmo aquelles que eram extremos defensores da escravidão, estavam metamorphoseados em abolicionistas¹.

Apontarei ainda um outro facto, referido em um relatório apresentado no corrente anno, pelo governador das Barbadas (Antilhas Britaunicas) á assembléa legislativa da colouia, o qual é, que a producção do assucar, que constitue o genero principal da industria local, fôra na ultima colheita, quasi o dobro da que houvera na maior colheita anterior á abolição da escravidão.

A emancipação completa dos libertos não póde ser demorada. É um direito que lhes pertence, e cuja negação não deve continuar. A carta constitucional declara livres todos os habitantes dos territorios portuguezes, sem excepção alguma; e o codigo civil não reconhece, nem poderia reconhecer, direito algum de propriedade de um homem sobre o trabalho de outro homem. E, se perante os tribunaes de justiça, algum d'aquelles que se consideram proprietarios do trabalho de libertos, intentasse acção contra algum d'estes, com o fim de o forçar a trabalhar para elle, não poderia funda-la nem na lei constitucional nem no dito codigo.

Com rasão diz o sr. Alexandre Herculano em um dos seus recentes escriptos: «A sociedade não póde honestamente sacrificar uma classe a outra classe, e sobretudo sacrificar 'o pobre, falto muitas vezes do necessario, ao comparativamente abastado, a quem, embora em situação mais ou menos precaria, será raro que falte inteiramente o superfluo».

Nas nossas colonias ha pretos e mulatos livres que gosam dos mesmos direitos que têm os brancos; e alguns d'elles são tão civilizados que têm occupado importantes empregos publicos, emquanto que outros trabalham por ajustes que fazem com quem os emprega.

Não ha pois rasão politica ou economica para que na mesma colonia, uma parte da gente de côr seja privada das garantias constitucionaes, emquanto que outra parte da mesma gente, d'ellas está gosando.

Motivos economicos têm feito adiar a completa abolição da condição servil. Mas desde o anno de 1836 a legislação tem sido dirigida para se conseguir esse fim. Ao decreto de 10 de dezembro d'aquelle anno, que aboliu o trafico da escravatura, seguiu-se o tratado de 3 de julho de 1842, que reforçou as disposições prohibitivas.

¹ *Anti-Slavery Reporter*, oct. 1, 1874.

Os escravos capturados a bordo dos navios negreiros foram declarados libertos, e foram consignados, pela auctoridade competente, a pessoas particulares para as servirem, durante sete annos, com as condições consignadas em um regulamento que forma o annexo C do dito tratado; e muitos d'estes libertos foram mandados servir nas ilhas de S. Thomé e do Principe.

Em 1853 concedeu o governo a alguns particulares que transferissem certo numero de escravos de Angola para as ditas ilhas, ficando na qualidade de libertos e obrigando-se os patrões a cumprir determinadas condições favoraveis aos individuos transferidos. O decreto de 14 de dezembro de 1854, confirmou e ampliou estas disposições; entre as quaes se acham as seguintes :

1.^a Que os escravos escolhidos para serem transferidos para as ilhas, deveriam previamente ser baptisados, e *receber as suas cartas de alforria*.

2.^a Que o praso de tempo do seu serviço obrigado, não excederia a sete annos.

3.^a Que o liberto a quem o concessionario deixasse de dar o necessario e abundante alimento e vestuario, ou a quem se fizessem maus tratos, ficaria dispensado de servir o mesmo concessionario, e no gozo de sua plena liberdade.

4.^a Que o concessionario ficaria obrigado a dar a cada liberto um dia em cada semana, alem do domingo, para elle aproveitar em seu proprio interesse.

5.^a Que ficaria obrigado tambem a mandar instruir os libertos nos principios da religião catholica, a manda-los vacinar, e a prestar-lhes nas suas molestias a assistencia de facultativo.

6.^a Que não poderia, em caso algum, traspassar a outro individuo, qualquer dos libertos, sem permissão especial e por escripto, da respectiva junta, e que se o fizesse seria multado pela primeira vez, e havendo reincidencia, ser-lhe-ia cassada a concessão, ficando os libertos no gozo da sua plena liberdade.

7.^a E que o liberto, findo o praso fixado para o seu serviço ficaria completamente livre.

O cuidado de vigiar e de fazer dar execução ás disposições d'este decreto, foi incumbido ás auctoridades publicas. E as juntas protectoras dos escravos e libertos tiveram o encargo especial de vigiar, e de procurar pelos meios legais, que não fossem postergadas as prescripções favoraveis a estes miseraveis.

Se os funcioneiros mencionados têm cumprido os seus

deveres a este respeito, se elles têm cuidado em que aos libertos se faça justiça quando são vexados, se têm procurado evitar que se lhes inflijam castigos illegaes, ou que sejam compellidos a effeituvar trabalhos exaggerados, se têm exigido, nos casos necessarios, que se lhes forneça alimentação sadia, e vestuario conveniente, se têm feito cumprir a lei que determina que entrem no goso da liberdade legal, todos os libertos que houverem concluido o pouco de tempo de serviço que lhes fôra imposto pelo decreto de 1854; são questões essas, que v. ex.^a está habilitado a responder melhor do que qualquer outra pessoa.

A minha convicção, fundada no conhecimento de muitas informações officiaes e extra-officiaes, é, que a legislação protectora dos indigenas tem sido, e continúa a ser, abertamente desobedecida ou sophismada. E grande numero de factos poderia eu citar, em apoio d'esta opinião. Limitar-me-hei porém aos seguintes:

1.^o Um ex-governador das ilhas de S. Thomé e Principe escrevia no anno de 1865: que durante o tempo da sua administração houvera ali rebelliões dos pretos contra os feitores e senhores, e que já antes tambem as houvera; que a causa unica d'ellas, fôra a maneira brutal com que estes os tratavam; e que taes factos haviam de continuar a occorrer enquanto da parte dos senhores não houvesse um vislumbre de caridade, e mesmo de bom senso, que lhes indicasse ser errado o caminho que até então tinham trilhado.

2.^o No anno de 1869, o facultativo principal das mesmas ilhas, dizia no seu relatorio official, que a alimentação dada aos libertos era realmente deficiente; e que isto, e o mau vestuario que se lhes fornecia, eram a causa da grande mortalidade que se notava entre elles, e mencionava o grande numero de molestias que soffriam, motivadas por tal regimen.

3.^o Consta tambem que em S. Thomé a auctoridade administrativa, procedendo, no principio do corrente anno, a uma diligencia em uma propriedade rural, ahi achára duas mulheres de condição livre, trabalhando na terra, estando acorrentadas uma á outra, por ordem do respectivo proprietario; de cujo facto foi levantado auto, que foi remettido ao poder judicial.

Affirma-se mais que ha na ilha algumas roças onde se tem feito trabalhar libertos acorrentados; e que um d'estes fôra morto á paulada por ordem do seu patrão; e tambem que alguns negros livres têm na mesma ilha sido vendidos.

4.^o Tambem a imprensa de Loanda affirma que os li-

bertos são a gente mais miseravel que existe em Angola. Mal sustentados, mal vestidos e obrigados a trabalhos que não são regulados pelas suas fracaes forças, e que elles definham e morrem cedo.

5.º No excellento relatorio que preeede o orçamento da reeeita e despeza das provinciaes ultramarinas para o anno economico de 1874-1875, lê-se: que o decreto de 22 de dezembro de 1854, que aboliu os denominados prazos da Corôa, em Rios de Sena (ou Zambezia), e deu plena liberdade aos seus habitantes ou colonos indigenas, e tornou todos os territorios que os constituíam propriedade do estado; e que havendo o governo provincial de Moçambique dado de arrendamento esses territorios, têm os rendeiros, constangido os colonos a prestarem-lhes gratuitamente pesados serviços braçaes, e que alem d'isso os obrigam a permutar os productos das suas culturas proprias, pelos preços e pelas qualidades de fazendas que elles rendeiros eseelem.

Diz mais o relatorio: «Ha portanto uma população livre, que habita terrenos fertes, que os agriculta, que trabalha, mas que, a pretexto das terras andarem arrendadas, entrega o que possui nas mãos dos rendeiros, que vivem ociosos, só porque estes em epochas certas entram nos cofres da fazenda com uma determinada quantia. E assim perde a mesma fazenda, saneeionando uma transaeção immoral, a importancia dos tributos que poderia cobrar do producto do trabalho, inteiramente livre, dos habitantes dos antigos prazos. Não se deve por mais tempo adiar a execução do pensamento do decreto de 22 de dezembro: é necessario que acabe completamente a sujeição dos colonos aos emphyteutas ou rendeiros, e que o commercio e a industria, sejam perfeitamente livres no districto da Zambezia».

Ao conteúdo d'este documento official, póde aereesentarse que, havendo sido publicado, ha vinte annos, o mencionado decreto, as suas beneficas disposições em favor da população indigena, têm sido completamente desprezadas até ao presente, pelas auctoridades provinciaes. E o que se lê no relatorio é confirmado por pessoas chegadas recentemente da Zambezia.

É porém de esperar que o illustrado ministro, o sr. Corvo, as fará executar, e que porá termo effectivamente á cruel tyrannia de que soffrem os miseros indigenas. Mas advirta o ministro, que as suas ordens hão de ser desobedeidas ou sophismadas, como até hoje o têm sido, se não proeeder com a maior energia, demittindo summariamente os fune-

cionarios, que sob qualquer pretexto, demorarem a sua execução, do que convirá que elles estejam scientes antecipadamente.

O serviço forçado dos pretos livres, denominado em Angola «serviço de carregadores», foi abolido pelo decreto de 3 de setembro de 1856, mas é certo que ainda até hoje se não conseguiu que aquella determinação deixasse de ser, mais ou menos sophismada ou desobedecida.

Como prova d'essa asserção podriam citar-se centenaes de factos; bastará porém agora referir o seguinte, mencionado recentemente pela imprensa angolense; diz ella: «que no concelho da Barra do Bengo continúa o apresamento de gente, que o chefe obriga ao córte do capim, que d'ali diariamente embarca para provimento das abegoarias e cavalariças de Loanda: e que por isso, se tem despovoado aquelle concelho».

Isto mostra que em Angola, com desprezo da lei, se pratica um grande abuso, igual áquelles contra os quaes representaram ao governo da metropole os mais illustrados capitães generaes, taes como D. Francisco Innocencio de Sousa Coutinho no seculo ultimo, e Antonio de Saldanha da Gama, que foi depois conde de Porto Santo, no presente: asseverando ambos que aquelle serviço forçado era causa da despovoação da colonia, fugindo os indigenas para os sertões independentes a fim de se livrarem d'aquella oppressão.

A tyrannia exercida contra os indigenas e as injustiças praticadas para com elles, são um perigo permanente para o dominio portuguez, e ao mesmo tempo para a segurança dos individuos de raça europêa que habitam nas colonias; poisque a recordação das injurias soffridas no passado, e continuadas no presente tempo, suscitando o odio, póde um dia, em occasião opportuna, manifestar-se por actos de vingança.

E advirta-se que a imprensa é livre nas nossas colonias, e que em tempos de perturbações sociaes não faltam agitadores.

E tambem não deve esquecer a quem governa, a grande rebellião que, ha alguns annos, teve lugar na India Britanica; nem as revoltas successivas dos arabes argelinos; nem a recente guerra dos achantis, os quaes apresentaram em campo mais de 30:000 homens, como asseverou a imprensa ingleza.

Recentes noticias do Senegal referem que esta colonia fôra invadida por uma grande força inimiga, e que os colonos se haviam retirado para os pontos fortificados do li-

toral, a fim de se defenderem ali, e de esperarem o auxilio de França que solicitaram.

Não é impossivel que uma invasão similhante possa um dia effectuar-se em Angola, a qual obrigue as tropas e os colonos europeos, a retirarem-se para as povoações fortificadas do litoral, para ahi esperarem soccorros de Portugal.

Se isso se verificasse, quando ainda lá houvesse libertos, pôde contar-se que desertariam para o inimigo aquelles que estivessem descontentes dos seus patrões.

No meu citado opuseulo foi indicada a conveniencia de se tomar, sem demora, uma medida que poderia ser de grande utilidade, no caso de se dar a eventualidade acima notada.

E tambem, em umas instrucções especiaes, dadas por mim, ha bastantes annos, na qualidade de ministro do ultramar, a um governador geral de Angola, se expunha o systema que eu julgava ser util seguir com perseverança, a fim de consolidar, e de dilatar n'esta parte da Africa o dominio e a influencia portugueza.

Não se pôde duvidar de que haja no ultramar muitos proprietarios que tenham tratado com humanidade os libertos de que eram patrões: mas tambem é indubitavel que existem outros que têm praticado actos barbaros e inhumanos, que um governo liberal não deve tolerar, e a cuja continuação não lhe é possivel obstar, senão pela completa emancipação dos libertos.

É do interesse geral do estado, e bem assim do interesse particular dos colonos de raça europea, que aos indigenas se dê um tratamento igual áquelle que recebem os mesmos colonos.

Cumpra pois que os poderes publicos e os seus delegados nas colonias tenham bem presente que a consolidação do nosso dominio depende menos da força militar do que da affeição dos povos; e este sentimento sómente poderá diffundir-se, sendo imparcial a distribuição da justiça, e procedendo-se de maneira tal que os indigenas adquiram a convicção de que, quando recorrerem ás auctoridades portuguezas, hão de achar n'ellas protecção e benevolencia.

É necessario adoptar um systema, e segui-lo depois com perseverança, para se dar desenvolvimento á civilisação dos indigenas; para o que é indispensavel que entre elles se generalise o ensino da lingua portugueza, havendo para isso, alem de mestres europeus, mestres indigenas. O ensino pôde limitar-se ás primeiras letras, a contar e ao catechismo. É seria vantajoso que o estado eustecasse a despeza da educação em estabelecimento para isso apropriado, dos filhos de alguns

sobas e regulos nossos alliados, para os quaes, ao ensino primario, se ajuntaria o de alguns conhecimentos uteis.

A manutenção da integridade da monarchia é um interesse nacional, ao qual todos os interesses individuaes devem ser subordinados. E esta integridade não póde ser assegurada sem que tenham plena execução as leis promulgadas em beneficio dos indigenas.

O projecto de lei sobre a abolição da classe dos libertos que foi approvado unanimemente pela camara dos pares, e tambem o foi na sua generalidade pela camara electiva, contém disposições sufficientes para que o trabalho rural não soffra interrupção; e igualmente para que os vadios sejam obrigados a trabalhar.

Estas disposições são semelhantes áquellas que as leis hollandezas estabeleceram quando nas suas eolonias foi abolida a escravidão; e d'ellas se obteve excellentes resultados. E havendo a lei hespanhola que aboliu a escravidão em Porto Rico, adoptado disposições analogas, d'ella se têm tirado as satisfactorias consequencias, que o consul inglez na mesma ilha communicou ao seu governo no documento acima citado.

Nenhum outro regulamento ácerca do trabalho dos negros é necessario. As relações entre estes e as pessoas que os empregarem, devem ser semelhantes áquellas que em Portugal estão em uso entre os trabalhadores e os individuos a quem servem. Qualquer regulamento especial forneceria pretextos para se continuar a oppressão dos indigenas.

E sempre difficil extinguir abusos, quando estes são proveitosos a classes influentes.

Os decretos do Senhor D. Pedro IV aboliram muitas instituições antigas, que impediam o desenvolvimento da prosperidade publica e eram gravosas á liberdade individual. É a esses decretos que o nosso paiz deve, em grande parte, a marcha do progresso economico e politico que tem obtido.

Entretanto, varias instituições nocivas não foram extintas; e grandes difficuldades occorreram quando se tratou de as abolir. A companhia dos vinhos do Alto Douro foi uma d'estas. E v. ex.^a ha de recordar-se dos debates irritantes que houve nos duas camaras legislativas a seu respeito, sendo a sua conservação defendida por homens eminentes pelo seu talento; e era para notar que um dos argumentos favoritos que empregavam, consistia na asseveração de que a cultura das vinhas do Alto Douro e a fabricação dos vinhos, constituia uma especialidade, que tornava

indispensavel a existencia da companhia para que ella se não perdesse ou deteriorasse.

Esta predição não se verificou, poisque depois de abolido aquelle monopolio, e apesar da molestia que atacou os vinhedos, a cultura tem augmentado, bem como a exportação de vinhos pela barra do Douro, a qual no anno de 1873 chegou a 53:000 pipas, sendo a maior que tem havido no presente seculo.

Outro abuso que se conservou depois da publicação dos referidos decretos, foi a applicação aos soldados do castigo de varadas; o qual sómente foi extinto no anno de 1856, por uma lei, referendada por mim, a qual approvou o regulamento disciplinar do exercito. Assim, foi sómente vinte annos depois de publicada a carta constitucional, a qual determinou que desde logo ficaria abolido o castigo de açoutes, que este preceito teve execução; demora esta que, sem duvida, foi motivada pelo receio de que podesse afrouxar a disciplina do exercito, supprimido que fosse aquelle meio de punição.

Annos depois o ministerio da guerra publicou uma estatistica dos crimes disciplinares, commettidos por praças do exercito, no periodo de seis annos; sendo tres de datas immediatamente anteriores á dita abolição e os outros tres de datas posteriores; e achou-se que o numero dos crimes havia sido menor nos tres annos subseqüentes á referida extincção.

Tambem depois da publicação dos decretos do duque de Bragança continuou a tolerar-se a existencia do estado de escravidão nas colonias portuguezas, bem como a continuação do commercio em escravos para alem mar. Este porém acha-se hoje extinto na costa occidental de Africa.

Quanto ao estado de escravidão que legalmente foi abolido, elle na realidade existe ainda debaixo de outro nome, por não terem sido cumpridas as disposições legaes favoraveis aos libertos, os quaes têm sido, e são, tratados como se fossem escravos.

E ainda ha quem queira demonstrar a necessidade do trabalho forçado, argumentando com uma supposta especialidade da agricultura africana; e dizendo que, supprimido elle, acabará esta.

Assim argumentavam, como acima se disse, os defensores da companhia do Alto Douro, affirmando que a cultura das vinhas era n'aquelle paiz uma especialidade, que tornava indispensavel a existencia do monopolio da mesma companhia. Este foi extinto, e a producção vinhateira tem augmentado

consideravelmente. E é de esperar que da extincção do trabalho forçado ha de tambem resultar o augmento da producção africana.

Pelo facto da dissolução da camara dos deputados, caducou o projecto de lei para a emancipação dos libertos; mas elle ha de ser de novo apresentado ás côrtes na proxima sessão de 1875: e é provavel que seja approvedo e convertido em lei.

N'este projecto acham-se conciliados os interesses dos libertos com os dos seus actuaes patrões, bem como com os dos mais cultivadores africanos.

Assim, no seu artigo 1.º, determina-se que, um anno depois da publicação da lei nas colonias, será considerada extincta a condição servil, e no artigo 5.º ordena-se que os libertos emancipados serão obrigados a contratar os seus serviços por dois annos; e tambem, que findos que sejam estes primeiros contratos, serão obrigados a fazer novos contratos por mais dois annos.

Se o projecto for convertido em lei, não poderá esta ser publicada nas colonias, antes do meiado do anno de 1875, e sómente começará a ter execução um anno depois. E como os libertos serão obrigados a contratar os seus serviços por dois prazos de tempo, cada um de dois annos, segue-se que o trabalho d'estes fica assegurado aos cultivadores durante um espaço de tempo superior a cinco annos. E tambem os vadios serão compellidos a não estar ociosos.

Outra vantagem que os proprietarios poderão tirar da lei é, que terão a faculdade de adquirir por contratos e sob determinadas condições, os serviços de individuos provenientes de paizes estranhos á colonia em que o trabalho ha de ser effectuado; por uma forma semelhante áquella que se usa nos ajustes dos crumanos.

E isto mostra que no projecto de lei foram bem attendidos os interesses dos cultivadores.

Havendo ordenado o decreto de 29 de abril de 1858 que todos os individuos escravos ou libertos, que existissem nas colonias portuguezas, teriam a sua completa emancipação no dia 29 de abril de 1878, segue-se que a concessão feita aos libertos pela nova lei, a qual sómente poderá começar a ter effeito no anno de 1876, reduz-se a uma antecipação de uns dois annos em seu favor. Antecipação que ha muito tempo deveria ter sido feita, em presença dos factos que, com desprezo das disposições do decreto de 14 de dezembro de 1854, e com desprezo dos principios de justiça, têm sido praticados contra os mesmos libertos.

Cumpra pois que, com a menor demora possível, sejam reguladas pelo direito commum as relações entre os trabalhadores africanos e as pessoas que os empregam no seu serviço; não sendo por isso permittido que o cultivador colonial possa exercer maior auctoridade sobre os trabalhadores que o servirem do que aquella que tem em Portugal o proprietario sobre os operarios a quem paga.

Não é pois necessario, como já acima se disse, que haja um regulamento especial ácerca do trabalho dos indigenas africanos. Se elle fosse estabelecido, serviria apenas de n'elle se fundamentarem pretextos, para que os actos de oppressão, exercida até hoje para com os mesmos indigenas, podessem continuar mais ou menos abertamente. E a maneira como têm sido sophismadas ou desprezadas as disposições dos regulamentos de 1853 e do decreto de 1854, dão a certeza de que assim havia de succeder.

Igual resultado tiveram em Macau os sete ou oito regulamentos, publicados no espaço de vinte annos, com o fim de proteger os eules, ou trabalhadores chinezes, que ali iam embarcar. Constantemente foram sophismados, e por isso, com toda a razão, o governo portuguez prohibiu o embarque de eules n'aquella cidade.

Nas florescentes colonias inglezas do Cabo da Boa Esperança, de Natal, e em outras, é a lei commum que regula as relações dos indigenas com as pessoas que os empregam.

No meu opusculo sobre o trabalho rural africano, reuni numerosas noticias officiaes e outras fidedignas, ácerca da maneira como ali se obtem o trabalho dos indigenas, o que fiz com o fim de esclarecer os legisladores, bem como os cultivadores coloniaes, sobre um assumpto, que no nosso paiz tem sido insufficientemente examinado.

N'esta questão, os factos occorridos respondem ás asserções. Assim, á affirmativa de que se for abolido em Angola o trabalho forçado, não se poderão obter trabalhadores livres, responde-se, que o sr. José Baptista de Andrade, actual governador geral de Angola, quando dirigiu os trabalhos das minas do Bembe affirmava officialmente que tinha quantos trabalhadores carecia, pelo salario diario de 100 bagos de coral falso, equivalente a 100 réis fracos ou 65 réis fortes.

Ahi têm, pois, os cultivadores, na propria provincia, um districto onde poderão ajustar gente para o seu serviço, o que tambem poderão fazer em outros logares. E igualmente podem contratar crumanos, como se pratica na ilha de Fernando Pó.

No anno de 1839, durante o tempo em que em Angola

esteve em vigor a portaria de 31 de janeiro que aboliu o serviço forçado, denominado de carregadores, concorreram numerosos negros a Pungo Andongo, provenientes de varios sertões independentes, para ajustarem voluntariamente os seus serviços, como constou officialmente.

Na colonia de Natal todos os trabalhos são feitos por gente livre, alguma da qual ali se dirige de regiões remotas, taes como as que são vizinhas da bahia de Lourenço Marques. Ora, esta colonia, fundada ha pouco mais de quarenta annos, foi estabelecida em um paiz, cujos habitantes se achavam em um estado social, que em nada era superior ao dos indigenas de Angola. E contudo presentemente Natal é uma das mais prosperas colonias que existem.

A ella se tem acolhido muitas tribus de negros, buscando protecção, que effectivamente ali recebem, para se livrarem das aggressões de outras tribus.

Quando em Angola não houver libertos, e quando a lei proteger imparcialmente tanto os brancos como os negros, é provavel que n'esta provincia succeda o que aconteceu em Natal; augmentando assim os braços, que poderão empregar-se na cultura.

Quanto á introducção em Angola de negros provenientes dos sertões independentes, será de certo util que ella seja promovida, sendo admittidos na qualidade de trabalhadores que se ajustem voluntariamente como jornaleiros ou como rendeiros de terrenos de que paguem uma parte da producção.

Tambem não póde haver duvida em que se enviem aos ditos sertões algumas pessoas encarregadas de ajustar gente para trabalhar temporariamente na provincia. Seria isso o mesmo que se pratica no Ribatejo e no Alentejo a respeito do gente que em ranchos vem da Beira, conduzida pelos seus captazes, para ali ser empregada nos trabalhos das ceifas, das vindimas e no apanho da azeitona. E assim se pratica tambem em Natal e no Cabo da Boa Esperança.

Pelo que diz respeito, porém, á introducção em Angola de negros provenientes dos referidos sertões, e ali obtidos por meio de ajustes feitos com os respectivos potentados, ha a considerar, que existindo n'esses paizes o estado de escravidão, sómente por meio de compra dos mesmos negros se poderia fazer a sua acquisição; e uma tal transacção seria um verdadeiro trafico de escravatura, que está prohibido, não só pela legislação nacional, mas tambem pelo tratado com Inglaterra de 3 de julho de 1842.

Está pois o governo obrigado a prohibir que semelhantes transacções se realizem, as quaes, aliás, nenhum valor legal

poderiam ter em territorio portuguez, onde todos os negros n'elle introduzidos, seriam considerados de condição livre. E assim, quem especulasse em taes negocios, expor-se-ia a perder todos os valores que houvesse dado aos regulos com quem tivesse tratado.

Para que similhantes contratos podessem ter validade, seria necessario que uma lei os auctorisasse; mas ella não existe, nem poderia fazer-se, porque seria contraria ao principio da abolição do estado de escravidão, e tambem ás estipulações do referido tratado.

E se é certo o que diz a imprensa de Loanda, parece que na colonia se têm effectuado algumas transacções d'esta especie.

Entre os escriptores que se têm occupado da questão da emancipação dos libertos, ha alguns que dizem, que ella não deverá conceder-se antes que elles tenham sido preparados para gosarem da sua liberdade, ao que se póde responder que para este fim tem o governo promulgado, desde o anno de 1836, muitas medidas importantes, entre as quaes bastará citar o decreto de 14 de dezembro de 1854, que ordenou o registo dos escravos e definiu os direitos dos libertos; o de 24 de julho de 1856, que determinou que todos os filhos de mulheres escravas que nascessem desde a sua data seriam de condição livre; o de 3 de novembro de 1856, que aboliu o trabalho forçado, denominado serviço de carregadores; e o de 24 de abril de 1858, que fixou o termo do estado de escravidão, no dia em que se completassem vinte annos a contar da sua data.

Vê-se pois que o governo portuguez fez mais do que outros governos, para preparar a abolição total.

E se a preparação se não julga ainda sufficiente, deyerá isso ser attribuido aos senhores dos escravos e aos patrões dos libertos. Não seria portanto justo que a falta ou culpa, commettida por estes, demorasse o acto da emancipação devida áquelles.

Outros escriptores mostram temer que haja uma insurreição dos libertos quando forem emancipados. Acerca d'este receio ha a observar que nas colonias estrangeiras, sem excepção alguma, em que se effectuou a emancipação dos escravos, não appareceu o minimo symptoma de revolta. Houve sómente sim demonstrações estrondosas de regosijo entre os emancipados. E um facto similhante se deu em Golungo Alto, quando na capital do concelho se publicou a portaria de 31 de janeiro de 1839 (posteriormente annullada) que abolia o serviço de carregadores. Os operarios negros que estavam tra-

ballhando levantaram grandes alaridos de alegria e retiraram-se; mas decorridos poucos dias, que passaram em festas, voltaram ao trabalho.

Nem é crível que possa haver gente que tente revoltar-se quando se lhe confere o maior beneficio que ella pôde pretender. E nenhuma duvida poderia haver de que se uma tão absurda tentativa se fizesse, ella seria promptamente supprimida, attendendo a que de uma parte se acharia a tropa e os proprietarios armados, e da outra, grupos apenas de individuos miseraveis, extenuados de forças pelos maus tratamentos, sem organização e sem armas.

Quanto ao augmento da força militar, que se indica como necessario, o governo ha de seguramente resolver o pedido com conhecimento de causa.

A minha opinião ácerca da organização das tropas colonias acha-se expendida no meu citado opusculo.

Cumpre ainda observar que o numero de libertos que ha a emancipar é seguramente muito inferior áquelle que se afigura a varias pessoas, pelos motivos seguintes: 1.º, porque, na conformidade da lei, já são de condição livre todos os individuos filhos de mulheres escravas nascidos desde a data do decreto de 24 de julho de 1856, isto é, ha mais de dezoito annos, e o seu numero ha de presentemente constituir uma consideravel fracção da somma total da população liberta; 2.º, porque já de direito são de condição livre todos os libertos que houverem terminado o praso de tempo durante o qual os seus serviços haviam sido concedidos pela auctoridade legal a diversos proprietarios, e o seu numero deverá tambem formar uma outra grande parcella da mencionada somma; 3.º, porque consta officialmente que quando se fizeram os registos dos escravos e dos libertos foram n'elles inscriptos, com desprezo das prescripções da lei, muitos individuos; e por isso taes inscripções são de direito nullas, e portanto devem ser considerados de condição livre todos aquelles que assim foram registados; e esta é mais outra parcella que ha a subtrahir da referida somma.

Pretendem alguns ainda, que a emancipação dos libertos se adie até ao dia 29 de abril de 1878. Mas sendo o projecto de lei de que se trata, feito com o fim expresso de tirar os libertos da situação oppressiva em que vivem, é de justiça que elles sejam resgatados d'essa situação com a menor demora possível.

Quanto aos patrões, o seu interesse deve achar-se satisfeito com as prescripções consignadas na lei, que lhes são favoraveis. E tambem a prudencia e a providencia os ha de

aconselhar a que aceitem com reconhecimento essas prescripções; recordando-se de que nos Estados Unidos da America, da opposição obstinada que os senhores dos escravos fizeram a todas as medidas tendentes a melhorar a condição d'esta classe, resultou a abolição immediata da escravidão, sem indemnisação alguma para os interessados na manutenção da condição servil.

Devem tambem lembrar-se de que, desde o anno de 1836, toda a legislação a favor dos indigenas, com raras excepções, tem sido promulgada por decretos do poder executivo, e que se a emancipação proposta, e que foi approvada pelas camaras, for contrariada ou adiada, é possível que o governo actual, ou outro que lhe succeda, se decida a fazer uso da fauldade que lhe confere o acto adicional á carta, determinando por um decreto, que, desde a data d'este, todos os libertos fiquem completamente emancipados. E o decreto ultimamente publicado, que emancipou todos os libertos que existiam na provincia de Cabo Verde, é um facto que lhes convem não esquecer.

Quando, durante tantos annos, nós trabalhâmos pela causa dos direitos do povo portuguez, definidos na lei fundamental da monarchia, sempro se entendeu que os nossos esforços eram feitos em beneficio de todas as classes de habitantes que constituem a nação, sem excepção alguma, qualquer quo fosse a sua origem, residencia, raça, côr e crença religiosa.

Entretanto uma parte do povo portuguez vive ainda como se fosse escrava, sendo forçada a trabalhar em proveito alheio, sem receber a compensação devida. Cumpre pois que se ponha termo á oppressão que ella soffre, e que a todos, sem excepção, sejam garantidos os direitos que lhes pertencem.

Sanceionada que seja a lei que emancipar os libertos tornar-se-ha necessario que o governo a faça publicar sem demora nas colonias.

E para que não continue o que tem succedido desde o anno de 1839, ácerca de quasi toda a legislação favoravel aos indigenas, a qual tem deixado de ser executada, ou tem sido sophismada, será indispensavel, como acima já fica indieado, que os governadores coloniaes, sejam prevenidos de que a demora na execução da lei, quaesquer que sejam os motivos que possam allegar, terá como consequencia a sua exoneração summaria dos cargos que exercerem.

E esta prevenção lhes dará força bastante para se eximirem da coacção moral que, nas colonias, tem exercido directa ou indirectamente os interesses da raça dominante, os

quaes interesses tambem actuam na metropole, onde a causa dos libertos não exerce influencia alguma, poisque estes miseraveis, mantidos na mais abjecta condição e na mais completa ignorancia, se acham na impossibilidade de reclamar os seus direitos.

Os factos acima mencionados, occorridos na Zambesia, em Angola e em S. Thomé, mostram que os funcionarios coloniaes não têm dado execução ás leis e decretos favoraveis aos libertos, e que desde muitos annos assim tem procedido impunemente. E para que isto não continue a praticar-se, o unico meio, que parece dever ter efficacia, é a sua immediata demissão, não se admittindo, antes d'esta, processo algum de justificação, porque as delongas dos processos fariam perder ao remedio toda a sua efficacia. E quanto aos resultados d'estes, é provavel que seriam iguaes aos que tiveram varios processos intentados pelo ministerio publico contra alguns funcionarios coloniaes que se achavam implicados em negocios de escravidão; os quaes foram absolvidos por falta de provas juridicas, emquanto que ao poder executivo não faltavam informações fidedignas, pelas quaes podia formar um justo conceito da culpabilidade dos acensados.

O governo inglez e outros governos possuidores de colonias, têm tirado muito proveito das informações que lhes hão prestado as inspecções especiaes que, em varias occasiões, elle tem mandado a algumas d'ellas.

Uma das mais notaveis d'estas inspecções foi aquella que lord Durham fez ao Canadá, depois de vencida uma insurreição que ali houve. O relatorio por elle apresentado correu efficazmente para que fosse adoptado um novo regimen administrativo das colonias, o qual tem dado excellentes resultados, e que por isso tem sido estabelecido successivamente nas grandes colonias britannicas.

Parece-me pois que seria acertado que, algum tempo depois da emancipação dos libertos nas nossas colonias, o nosso governo as fizesse inspecionar, para ter informações exactas acerca do modo como a lei era executada, devendo o commissario encarregado da inspecção ter auctoridade para exigir dos funcionarios coloniaes todos os documentos ou informações de que carecessem, e de interrogar sobre o assumpto as testemunhas que quizesse. Na sua volta ao reino elle apresentaria ao governo o seu relatorio, e propria as medidas que julgasse necessarias.

Igual meio de inspecção poderia, com proveito, ser applicado a outros ramos do serviço colonial.

Esta carta, em que aeeuso a recepção d'aquella que v. ex.^a se serviu dirigir-me, tornou-se mais extensa do que eu contava quando principiei a esereve-la, havendo-se demerado a sua conelusão, por desejar examinar diversas eomunicações que sobre o assumpto do que ella trata me foram dirigidas na oeeasião em que a escrevia.

Julguei tambem conveniente faze-la imprimir, a fim de que a minha opinião possa ser apreciada pelas pessoas que tomam interesse na questão da liberdade e da eivilisação dos povos indigenas das nossas colonias.

V. ex.^a e eu fomos companheiros no serviço militar que prestámos á eausa da liberdade do nosso paiz; e agora eomprazo-me na idéa de que tambem o somos no empenho de que não continue a ser negado o goso dos direitos que lhes pertencem, á classe mais infeliz que existe em terras portuguezas.

Termino esta longa carta pedindo a v. ex.^a que aeeite o testemunho da particular estima e consideração do seu antigo eamarada e amigo.

Lisboa, 1.^o de dezembro de 1874.



BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).